



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 342.987 - RS (2015/0302170-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : IGOR TURATTI DA SILVA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Tribunal *a quo* apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que foram encontrados, na residência do acusado, "1800 tijolinhos de maconha, pesando 4.660 gramas, 31 cartuchos calibre .38 e 03 cartuchos calibre 9mmm (*sic*)" (fl. 89), quantidade que, consoante destacado pela Corte de origem, denota a habitualidade da traficância.
3. Habeas corpus denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de março de 2016

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 342.987 - RS (2015/0302170-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : IGOR TURATTI DA SILVA**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**IGOR TURATTI DA SILVA**, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Recurso em Sentido Estrito n. 0314119-58.2015.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 24/7/2015, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. No entanto, em 27/7/2014, o Juiz de primeiro grau revogou a medida cautelar e concedeu-lhe a liberdade provisória. Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pela Corte de origem para restabelecer a prisão preventiva do acusado.

Nesta Corte, a Defensoria Pública aponta a falta de elementos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, máxime porque, desde a concessão da liberdade provisória, em 27/7/2015, até o julgamento do recurso, em 4/11/2015, "o paciente vinha respondendo ao processo em liberdade, nada fazendo que pudesse comprometer a aplicação da lei penal, ou pôr em risco a ordem pública" (fl. 3).

Requer a revogação da prisão preventiva.

**Não concedida a medida liminar** e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 342.987 - RS (2015/0302170-9)**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Tribunal *a quo* apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que foram encontrados, na residência do acusado, "1800 tijolinhos de maconha, pesando 4.660 gramas, 31 cartuchos calibre .38 e 03 cartuchos calibre 9mmm (*sic*)" (fl. 89), quantidade que, consoante destacado pela Corte de origem, denota a habitualidade da traficância.
3. Habeas corpus denegado.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi revogada pelo Juízo singular. Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito, restabeleceu a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

O acusado foi preso em flagrante em 24 de julho de 2015, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva.

Em 27 de julho de 2014, foi concedida a liberdade provisória ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

No caso, com razão o Ministério Público em sua insurgência.

Quanto ao *fumus delicti commissi*, a materialidade do crime vem demonstrada pelo auto de apreensão e laudo de constatação da natureza da substância, bem como presentes indícios de autoria, em face do auto de prisão em flagrante.

Na ocasião do flagrante, os policiais receberam notícia de armazenamento de drogas na residência do acusado. Na averiguação, franqueado o acesso pelo próprio acusado, **encontraram uma mochila que continha 1800 tijolinhos de maconha, pesando 4.660 gramas, 31 cartuchos calibre .38 e 03 cartuchos calibre 9mm (sic).**

O *periculum libertatis* revela-se nos elementos concretos presentes nos autos indicadores da periculosidade do acusado, os quais revelam gravidade concreta a justificar a segregação cautelar.

Nos termos do posicionamento que venho sustentando, a primariedade do paciente, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do cometimento do suposto delito a revelar, de modo razoável, eventual tráfico ocasional, esmaecem o *periculum libertatis*, bem como, possivelmente, ensejam a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.434/06, o que resultaria na imposição de regime mais brando, sendo desproporcional a manutenção de prisão provisória em regime mais severo. Tal prognose, contudo, em um juízo de cognição sumária, no caso fica inviabilizada pelos elementos até então presentes nos autos.

**A quantidade de droga apreendida, que pode ser tida por expressiva, bem como a apreensão de significativa quantidade de munição, tudo no cenário narrado pelos policiais (denúncia específica de armazenamento de drogas naquele local) aponta eventual grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. Evidenciado, assim, o *periculum libertatis* a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem pública, em que pese a primariedade do paciente.**

Ademais, como vem sendo decidido por este Tribunal e pelos Tribunais Superiores, condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar (STJ, HC 187673, 6ª T., j. em 21/08/12 e HC 145132, 5ª T., j. em 16/06/11, TJRS, HC 70050209428, 1ª Câmara Criminal, j. em 29/08/2012 e TJRS, HC



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70049976277, 2ª Câmara Criminal, j. em 23/08/2012).

Diante das circunstâncias dos fatos, adequada a segregação cautelar, sendo, no caso, inviável a substituição por outra medida, elencada no artigo 319 do CPP.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito, para restabelecer a prisão de Igor Turatti da Silva, devendo ser expedido o competente mandado de prisão (fls. 89-90, destaquei).

### II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Tribunal *a quo* apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que foram encontrados, na residência do acusado, "1800 tijolinhos de maconha, pesando 4.660 gramas, 31 cartuchos calibre .38 e 03 cartuchos calibre 9mmm (*sic*)" (fl. 89), quantidade que, consoante destacado pela Corte de origem, denota a habitualidade da traficância.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a apreensão de substâncias entorpecentes e, ainda, de armas de fogo ou munições de uso restrito** constitui fundamento idôneo para embasar a patente ameaça à ordem pública e, conseqüentemente, a segregação cautelar do paciente. Ilustrativamente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos - o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco corréus, todos integrantes de suposta associação criminosa, **quando tinham a posse "... grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556"**, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema [...] (RHC n. 64.120/CE, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 25/11/2015, destaquei).

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, já que o Paciente, policial civil, foi encontrado em comboio formado por quatro veículos integrados por traficantes e policiais, dentro dos quais foi encontrada **grande quantidade de material bélico, como fuzis, pistolas automáticas, granadas e munições, bem como considerável quantidade de entorpecentes** e elevada quantia de dinheiro em espécie, além de apetrechos como telefones celulares e **caderno com anotações relativas ao tráfico de drogas** [...] (HC n. 274.942/RJ, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013, destaquei).

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302170-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 342.987 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500587131 01821706020158210001 03141195820158217000 121500587131  
1821706020158210001 3141195820158217000 70066287418

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : IGOR TURATTI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.